



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190553 - RS (2023/0426546-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VANESSA GARCIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL MONTEIRO ROSSATO - RS095240
FERNANDO FRANCO DA CRUZ - RS103842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar o descumprimento das condições estipuladas para a fruição da prisão domiciliar.

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).
4. Não é cabível o exame vertical das provas e dos fatos acerca dos indícios de autoria em ação de cognição sumária e não exauriente como o habeas corpus. *In casu*, foi demonstrado, no decreto cautelar, o *fumus comissi delicti* com base em "documentos e depoimentos acostados ao expediente policial, em especial do auto de apreensão e do laudo provisório de constatação da natureza das substâncias apreendidas - 2 porções de maconha e 26 comprimidos de ecstasy-, bem como valor em dinheiro, um revólver calibre .38 com numeração suprimida, munição calibre .38 e .40, além de 4 telefones celulares, entre outras coisas, tudo a indicara traficância pelos flagrados e inclusive a associação para o tráfico".
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190553 - RS (2023/0426546-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VANESSA GARCIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL MONTEIRO ROSSATO - RS095240
FERNANDO FRANCO DA CRUZ - RS103842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar o descumprimento das condições estipuladas para a fruição da prisão domiciliar.

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).
4. Não é cabível o exame vertical das provas e dos fatos acerca dos indícios de autoria em ação de cognição sumária e não exauriente como o habeas corpus. *In casu*, foi demonstrado, no decreto cautelar, o *fumus comissi delicti* com base em "documentos e depoimentos acostados ao expediente policial, em especial do auto de apreensão e do laudo provisório de constatação da natureza das substâncias apreendidas - 2 porções de maconha e 26 comprimidos de ecstasy-, bem como valor em dinheiro, um revólver calibre .38 com numeração suprimida, munição calibre .38 e .40, além de 4 telefones celulares, entre outras coisas, tudo a indicara traficância pelos flagrados e inclusive a associação para o tráfico".
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

VANESSA GARCIA DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão que, ao cancelar acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, manteve a sua prisão preventiva.

A defesa pretende a soltura (ou, subsidiariamente, a prisão domiciliar ou a aplicação do art. 319 do CPP) em favor da paciente – **presa em flagrante no âmbito de cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência** que compartilha com o corréu Bruno Melo dos Santos, na posse de **26 unidades de Ecstasy e 02 porções de Cannabis Sativa, pesando a primeira 1,5g e a segunda 1,20g; 20 munições intactas de pistola calibre .40; revólver calibre .38**, com numeração raspada, devidamente municiado com 6 cartuchos – sob os seguintes argumentos:

- (i) a ausência dos requisitos necessários à prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal;
- (ii) que "a paciente não atendeu o interfone do apartamento quando chamada pelo oficial em razão de problemas no dispositivo, que está estragado", sendo que "sempre esteve disponibilizada para ser encontrada pela justiça, inclusive mantendo demais dados, além do endereço, atualizados";
- (iii) que "a acusada possui endereço fixo, busca seu sustento de forma honesta e, ainda, mãe de uma menor, com atualmente 7anos de idade, sendo a única responsável pela criança, sem apoio algum de terceiros";
- (iv) a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva;
- (v) a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Neste regimental, a defesa reitera que "não merecem prosperar os argumentos lançados na referida decisão monocrática", pois foi "postul[ado] tanto em sede de Habeas Corpus junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul quanto no Habeas interposto junto a esta Corte não a análise acerca da prova trazida aos autos, ou seja, não se pretendeu fazer análise probatória acerca de ter ou não o acusado cometido o delito que lhe é atribuído, não sendo necessário que se fizesse qualquer juízo de valor acerca dos elementos de provas trazidos, mas tão somente demonstrar que o decreto prisional não foi devidamente fundamentado e que não há absolutamente nenhuma prova de que a acusada traga riscos ao processo já que em dois anos de andamento em que ela ficou praticamente todo o período em prisão domiciliar sem se envolver em qualquer novo delito".

Consigna, ainda, que "não foi analisado que a defesa demonstrou que não há absolutamente nenhuma prova que aponte a autoria do delito à agravante VANESSA, sendo que este é um dos principais requisitos da prisão, ou seja, não há como entender pela manutenção da segregação sem que presentes, na íntegra, seus requisitos".

VOTO

I. Contextualização

O Juiz de Direito decretou a preventiva nos seguintes termos:

Vistos em plantão.

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de BRUNO MELLO DOS SANTOS e VANESSA GARCIA DA SILVA, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, bem como quanto a BRUNO ainda por porte ilegal de arma de fogo/munição e organização criminosa, conforme tipificação do artigo 33 e art. 35 da Lei 11.343/2006, art. 16, § 1º, IV da Lei 10.826/2003 e art. 2º, § 2º da Lei 12.850/2013, fatos ocorridos na data de hoje, 15.12.2021, cujo auto de prisão em flagrante foi homologado, dentro do prazo legal.
[...]

No caso em tela, a existência dos crimes e a suficiência de indícios de autoria quanto aos flagrados vertem inicialmente dos documentos e depoimentos acostados ao expediente policial, em especial do auto de apreensão e do laudo provisório de constatação da natureza das substâncias apreendidas - 2 porções de maconha e 26 comprimidos de ecstasy-, bem como valor em dinheiro, um revólver calibre .38 com numeração suprimida, munição calibre .38 e .40, além de 4 telefones celulares, entre outras coisas, tudo a indicara traficância pelos flagrados e inclusive a associação para o tráfico.

[...]

Com efeito, a apreensão em comento e a consequente prisão dos flagrados decorreu do cumprimento de mandado de busca e apreensão deferido em expediente policial sigiloso, pelo que não é possível que sejam externados todos os fundamentos que determinaram a operação policial, até porque não há comunicação formal de que inexiste diligência sigilosa pendente de cumprimento.

Contudo, como referido pela Autoridade Policial na representação pela prisão preventiva, os flagrados, que são companheiros, atuavam no tráfico de drogas, sendo BRUNO, vulgo “BR”, um dos líderes locais do tráfico de drogas.

Vale referir que há indicativo de que BRUNO estaria gerenciando a venda e a distribuição das drogas a mando de MAICON FLORES, que se encontra segregado, atuando também na defesa de seus pontos de venda de drogas. VANESSA, por sua vez, estaria ajudando seu companheiro BRUNO, atualmente cumprindo pena no regime semiaberto, a realizar a venda, guarda, entrega e distribuição de entorpecentes, ambos atuando em verdadeira associação criminosa destinada à mercancia ilícita de drogas, inclusive com possível vinculação à facção, o que evidencia a gravidade e a relevância dos fatos ora apurados no presente expediente.

Também é imperioso apontar que o endereço em que cumprido o

mandado de busca e apreensão foi indicado como local relacionado à traficância da associação, tanto que foi objeto da diligência policial, o que acabou sendo confirmado pelo presente auto de prisão em flagrante e, em especial, pela efetiva apreensão de quantia relevante de entorpecentes, valor em dinheiro, além de armas e munição, tudo evidenciando o tráfico de drogas e até eventual organização criminosa.

Nesse contexto, que indica o envolvimento dos flagrados não somente com o tráfico, mas com, no mínimo, associação para o tráfico, não há dúvida de que, em liberdade, voltarão à mercancia ilícita, restando caracterizado o perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados. Aliás, observa-se que BRUNO, mesmo cumprindo pena em regime semiaberto (possuindo, portanto, antecedentes criminais), não deixou de atuar no tráfico de drogas, com a colaboração de VANESSA, o que evidencia que representam ameaça à ordem pública, não havendo fundamento para a concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, que não seriam suficientes, mostrando-se essencial a segregação cautelar dos flagrados, conforme representação da Autoridade Policial e do Ministério Público.

E, se os fatos indicados nos autos já não fossem suficientemente gravosos, BRUNO ainda teria ameaçado de morte um dos Policiais Militares que acompanhou a diligência, havendo a referência de que um “cabeça” do tráfico inclusive teria determinado que VANESSA e BRUNO se aproximassem de policiais, sendo que teriam locado uma casa próxima a parentes do miliciano para que pudessem acompanhar sua rotina, considerando o grande número de prisões relacionadas ao tráfico na região.

Assim, em exame perfunctório, bem delineada a traficância e a associação para o tráfico pelos flagrados, bem como a gravidade dos fatos.

[...]

E, a respeito das condições pessoais dos flagrados, o fato de BRUNO alegar posse de drogas para uso próprio não coíbe a prisão preventiva, até porque é sabido que a condição de usuário muitas vezes leva ao tráfico, para sustento do vício. Todavia, conforme indica o expediente policial, o envolvimento dos flagrados não é nem de longe de meros usuários, possuindo, possivelmente, participação de relevo em associação criminosa para o tráfico. E, quanto à VANESSA, a primariedade da flagrada igualmente não impede a decretação da segregação cautelar, nem é sinônimo de que não representa ameaça à ordem pública.

Assim, não há razoabilidade na colocação dos flagrados em liberdade, tendo em conta que, como dito, há inclusive a suspeita de envolvimento com facção criminosa que atua no tráfico de drogas, de modo que resta caracterizado o risco gerado pelo estado de liberdade dos imputados, que, uma vez soltos, como já dito, certamente voltariam ao comércio de entorpecentes, estando presente requisito essencial para a segregação cautelar, diante de ameaça concreta à ordem pública.

Dessa forma, ainda que a prisão preventiva não seja admitida simplesmente como decorrência imediata de investigação

criminal, o fato em comento exige a decretação da segregação cautelar, não sendo razoável a adoção de medida cautelar diversa ou mesmo a concessão de liberdade provisória ou de prisão domiciliar. [...] (fls. 90-92)

No dia seguinte, a prisão preventiva foi convertida em prisão domiciliar em decisão fundamentada nos seguintes termos:

[...]

Contudo, tendo em conta as diretrizes trazidas pelos Habeas Corpus Coletivos de nº165.704 e nº 143.641 do Supremo Tribunal Federal, quanto ao cabimento, em tese, de prisão domiciliar à mulher segregada com filhos menores, verifica-se que a defesa demonstrou que a flagrada possui filha com apenas 06 anos de idade, conforme Certidão de Nascimento do evento 18.

[...]

Nesse cenário, verifica-se que há agora a comprovação quanto ao efetivo exercício de guarda da criança MARIA LUIZA DA SILVA MAFFACCIOLLI pela flagrada, o que surge do cotejo da Certidão de Nascimento acostada, com a informação dos autos de que a menina estava na residência da flagrada, no momento da diligência policial, tanto que o Conselho Tutelar foi acionado para fazer a entrega da menina a um responsável -este, contudo, não identificado no feito.

Outrossim, após a juntada do mencionado documento pela defesa, foi contatado o Conselho Tutelar de Bom Princípio, sendo confirmado pelos Conselheiros Tutelares Michele e Frederico que a menina efetivamente residia com a mãe e que inclusive a outra menor localizada na residência (ALEXANDRA NAIARA DA SILVA DE OLIVEIRA, conforme Termo de Entrega de Pessoa da fl. 35, Outros 1, evento 1) teria vindo de Alvorada para ajudar VANESSA nos cuidados com MARIA LUIZA.

Assim, observa-se que a flagrada faz jus à prisão domiciliar, nos termos das diretrizes trazidas pelos Habeas Corpus Coletivos de nº 165.704 e nº 143.641 do Supremo Tribunal Federal, para que possa fornecer os cuidados necessários à filha menor, sob sua guarda.

Contudo, é importante tecer algumas considerações no ponto.

Não se pode olvidar que permanece a segregação cautelar da flagrada, que, contudo, será cumprida em regime de prisão domiciliar. Isso significa que VANESSA não possui autorização para deixar sua residência em NENHUMA hipótese, o que pode e deve ser fiscalizado pela Brigada Militar e Polícia Civil. Outrossim, corolário lógico, não pode a flagrada ter nenhum tipo de contato com seu companheiro BRUNO - também preso preventivamente -, bem como nenhuma participação ou contato com atividade ilícita, sob pena de revogação da prisão domiciliar.

Da mesma forma, havendo nos autos a referência de que BRUNO teria ameaçado de morte um dos Policiais Militares que acompanhou a diligência, bem como a menção de que um “cabeça” do tráfico inclusive teria determinado que VANESSA e BRUNO

se aproximasse de policiais, sendo que teriam locado uma casa próxima a parentes do miliciano para que pudessem acompanhar sua rotina, considerando o grande número de prisões relacionadas ao tráfico na região, VANESSA fica PROIBIDA de manter contato por qualquer meio (inclusive por interposta pessoa) com o Policial Militar em questão ou seus familiares (fl. 93)

Em 13/09/2023, o Juiz de Direito, acolhendo os pedidos formulados pelo Ministério Público, revogou a prisão domiciliar e decretou a prisão preventiva da paciente, *in verbis*:

[...]

Do exame dos autos, observa-se que a ré VANESSA foi presa em flagrante, em 15 de dezembro de 2021, em tese, pelo crime de tráfico de drogas, posse irregular de arma de fogo e organização criminosa, tendo sido homologado o auto de prisão em flagrante na mesma data (Evento 4 do inquérito), com a concessão da prisão domiciliar à flagrada, condicionada às seguintes exigências:

[...]

Isso significa que VANESSA não possui autorização para deixar sua residência em NENHUMA hipótese, o que pode e deve ser fiscalizado pela Brigada Militar e Polícia Civil.

Outrossim, corolário lógico, não pode a flagrada ter nenhum tipo de contato com seu companheiro BRUNO - também preso preventivamente -, bem como nenhuma participação ou contato com atividade ilícita, sob pena de revogação da prisão domiciliar. Da mesma forma, havendo nos autos a referência de que BRUNO teria ameaçado de morte um dos Policiais Militares que acompanhou a diligência, bem como a menção de que um "cabeça" do tráfico inclusive teria determinado que VANESSA e BRUNO se aproximasse de policiais, sendo que teriam locado uma casa próxima a parentes do miliciano para que pudessem acompanhar sua rotina, considerando o grande número de prisões relacionadas ao tráfico na região, VANESSA fica PROIBIDA de manter contato por qualquer meio (inclusive por interposta pessoa) com o Policial Militar em questão ou seus familiares (identificado na fl. 7, Outros 1, evento 1).

Por fim, fica estabelecida, ainda, a obrigação de comparecimento a todos os atos do processo." - Evento 20 do inquérito

[...]

Foi determinada a notificação de VANESSA (Evento 3), com mandado expedido no endereço informando, mandado cumprido negativo, sendo certificado que "não foi possível cumprir a ordem judicial, haja vista, Vanessa Garcia da Silva ser desconhecida no imóvel, afirmaram as moradoras." (Evento 32). Em 22 de fevereiro de 2022, a denunciada Vanessa informou novo endereço (Evento 36), sendo notificada na dependência do Fórum (Evento 37), exsurto hipótese de descumprimento da ordem judicial de não deixar sua residência em nenhum caso. Recebida a denúncia e designada audiência de instrução, foi expedido mandado de citação

e intimação da ré para o endereço fornecido nos autos (o 2º endereço indicado no processo), que, em 21 de junho de 2023, foi cumprido negativo, sendo certificado pelo Oficial de Justiça "fui informado pelos vizinhos de que VANESSA GARCIA DA SILVA mudou-se há algum tempo, não obtendo seu atual endereço" (Evento 369). Em 29 de junho de 2023, a ré Vanessa mais uma vez informou novo endereço (Eventos 403 e 404), sendo que, em 10 de julho de 2023, apenas 20 dias depois de ter indicado o terceiro endereço nos autos, foi certificado o cumprimento negativo de mandado expedido para a acusada, restando certificado que "não foi possível citar Vanessa Garcia da Silva, face não localizá-la" (Evento 463). Em 26 de julho de 2023, a acusada, pela quarta vez, informou novo endereço nos autos, momento em que foi verbalmente esclarecida, por Servidor desta Vara, acerca das exigências e requisitos de sua prisão domiciliar, ficando ciente de que o descumprimento acarretaria em decretação de sua prisão preventiva. (Evento 476). Oficiado à Brigada Militar para que verificasse o cumprimento da prisão domiciliar neste quarto endereço fornecido pela ré, sobreveio resposta da Brigada Militar dando conta de que tinham sido efetuadas três visitas distintas no endereço indicado e que, em nenhuma delas, Vanessa encontrava-se no local (Evento 485), restando evidenciado que a ré não estava cumprindo as condições impostas. Designada nova audiência para o dia 20 de novembro de 2023, foi expedido mandado de intimação para o mais recente endereço informado nos autos, no qual não foi mais uma vez localizada, sendo certificado no mandado negativo pelo Oficial de Justiça que "fui informado pelos vizinhos de que VANESSA GARCIA DA SILVA mudou-se há algum tempo, não obtendo seu atual endereço". Assim, conclui-se que a ré VANESSA não obedeceu as exigências decorrentes da prisão domiciliar que lhe foi imposta, estando descumprindo os requisitos há diversos meses, colocando entraves ao regular andamento do processo, com reiteradas mudanças de endereço, merecendo destaque o ofício da Brigada Militar informando que a acusada não estava em sua residência, condição da prisão domiciliar do qual Vanessa estava muito bem ciente.

[...]

No caso em tela, conforme já referido, é essencial a REVOGAÇÃO da prisão domiciliar e a DECRETAÇÃO da prisão preventiva da ré VANESSA GARCIA DA SILVA, para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, pelo risco gerado pelo estado de liberdade da imputada, que muda de endereço dificultando a tramitação do processo, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido. Diante do exposto, REVOGO a prisão domiciliar e DECRETO a prisão preventiva da ré VANESSA GARCIA DA SILVA, nos termos e pelas razões mencionadas na fundamentação." [...] (fls. 95-97)

II. Ausência de *fumus comissi delicti* – não conhecimento

Esta Corte é firme em salientar que "a prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus commissi delicti*) , bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 844.661/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

Na espécie, não é cabível o exame vertical das provas e dos fatos acerca dos indícios de autoria em ação de cognição sumária e não exauriente como o *habeas corpus*.

In casu, foi demonstrado, no decreto cautelar, o *fumus commissi delicti* com base em "documentos e depoimentos acostados ao expediente policial, em especial do auto de apreensão e do laudo provisório de constatação da natureza das substâncias apreendidas - 2 porções de maconha e 26 comprimidos de ecstasy-, bem como valor em dinheiro, um revólver calibre .38 com numeração suprimida, munição calibre .38 e .40, além de 4 telefones celulares, entre outras coisas, tudo a indicara traficância pelos flagrados e inclusive a associação para o tráfico".

Com efeito, esta Corte Superior é firme em salientar que o *habeas corpus*, por ser ação mandamental de rito célere e de cognição sumária revela-se incompatível com a tese de negativa de autoria ou participação, pois ela demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

Confira-se o seguinte precedente:

[...]

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
PECULATO. CÁRCERE PRIVADO. FALSIDADE
IDEOLÓGICA. PREVARICAÇÃO. ASSOCIAÇÃO
CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI
DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não

culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Não é cabível o exame vertical das provas e dos fatos acerca da materialidade do crime e dos indícios de autoria em ação de cognição sumária e não exauriente como o habeas corpus. In casu, foi demonstrado, no decreto cautelar, o fumus comissi delicti com base em elementos de informação e provas colhidas até então, no sentido de que o acusado e outros agentes haveriam praticado os crimes de peculato, cárcere privado, falsidade ideológica, prevaricação e associação criminosa.

3. É válida a fundamentação da custódia cautelar fundada no risco concreto à instrução processual, porquanto o agravante e os corréus haveriam ameaçado testemunha e destruído celular por ocasião do cumprimento da busca e apreensão.

4. É igualmente idônea a motivação fundada na periculosidade do agente, revelada pelo modus operandi adotado pela associação criminosa a qual o agente supostamente integra - organização formada por policiais civis, com divisão de tarefas, que se utilizam de suas funções para obter vantagens patrimoniais.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 567.785/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 10/6/2020.)

III. Decreto preventivo - fundamentação idônea

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar o

descumprimento das condições estipuladas para a fruição da prisão domiciliar.

Com efeito, o acórdão, aos desdobrar a fundamentação do decreto preventivo, consignou que, em 10/01/2022, a paciente compareceu ao balcão e informou seu endereço atual, mas, expedido mandado de notificação, não foi localizada no endereço em duas diligências no endereço indicado.

No dia 22/02/2022, a paciente compareceu novamente ao balcão e informou novo endereço, oportunidade em que foi citada.

Em 31/10/2022, a paciente compareceu ao balcão e informou seu e-mail e telefone, todavia, em 21/6/2023, foi expedido mandado de intimação para o seu endereço e a paciente não foi localizada.

Expedido novo mandado de intimação, a paciente não foi localizada em 26/06/2023, sendo que, em 28/06/2023, a paciente compareceu ao balcão e informou novo endereço.

Expedido mandado para o novo endereço indicado pela paciente, não foi encontrado pelo Oficial de Justiça em 10/07/2023.

Em 26/07/2023, a paciente compareceu ao balcão e informou novo endereço e, em 31/07/2023, sobreveio notícia de que "foram realizadas 3 (três) visitas de fiscalização da Prisão Domiciliar da Ré Vanessa [...] no seu novo endereço fornecido [...], sendo que a Ré não foi encontrada em nenhuma visita".

Expedido novo mandado para o endereço indicado pela paciente, ela não foi localizada no endereço em 08/09/2023

Como visto, a ora paciente não demonstrou compromisso com a confiança nela depositada pelo Poder Judiciário.

Assim, o acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qua, "o descumprimento reiterado da prisão domiciliar e das medidas cautelares aplicadas cumulativamente caracteriza situação

excepcionalíssima, hábil a afastar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP." (AgRg no HC n. 774.665/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0426546-2

**AgRg no
RHC 190.553 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50006320320228210068 50023304420228210068 50039000220218210068
50057733720218210068 5005773372021821006850023304420228210068
50057863620218210068 52777933320238217000 53007043920238217000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANESSA GARCIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL MONTEIRO ROSSATO - RS095240
FERNANDO FRANCO DA CRUZ - RS103842
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : BRUNO MELO DOS SANTOS
CORRÉU : CRISVIMAR THEOBALD
CORRÉU : RODRIGO DE LIMA MACHADO
CORRÉU : JONAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANESSA GARCIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL MONTEIRO ROSSATO - RS095240
FERNANDO FRANCO DA CRUZ - RS103842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.